



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2024.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 31/01/2024.

Matéria: Dispõe sobre o pagamento de diferença remuneratória aos servidores para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município, a título de assistência financeira complementar.

Relator: Ver. Silvio Tondo - PP

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.110, de 2024, que objetiva o pagamento de diferença remuneratória aos servidores para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município, a título de assistência financeira complementar.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Inicialmente o Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", sobre assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços. Ocorre que essa autonomia não é absoluta, pois está o Município submetido aos limites traçados constitucionalmente, dentre os quais se destaca a competência privativa da União pra legislar sobre as condições para o exercício das profissões, na forma do disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal. No que se refere a Enfermagem, a União editou a Lei Federal nº 7.498/1986, dispondo sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem. A referida Lei, em razão da Emenda Constitucional nº 124/2022, que determinou que a Lei Federal fixasse pisos salariais profissionais nacionais para o Enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e privado, foi alterada pela Lei Federal 14.434/2022, para estabelecer o piso salarial, o que se fez em seus artigos 15A, 15B e 15C. Entretanto a Lei foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ficando seus efeitos suspensos até a avaliação dos impactos esperados sobre a situação financeira dos Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde. Em 03/07/2023, o STF concluiu no julgamento da ADI 7222 a seguinte decisão: Em relação aos Municípios a Lei Federal nº 14.434/2022 foi declarada constitucional. A decisão expressa que seus efeitos seriam gerados aos Municípios na forma da Portaria GM/MS nº 597/2023, foi revogada pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que passou a tratar da matéria, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, bem como quanto a prestação de contas dos recursos recebidos. Sendo assim, aplicam-



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

se aos profissionais que sejam servidores públicos do Município, com vínculo direto, na forma do disposto no art. 15C, assim como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, na forma do art. 15A. A obrigação do pagamento da diferença remuneratória resultante da implantação do piso salarial nacional dá-se nos limites dos valores disponibilizados, a título de assistência financeira complementar pelo orçamento da União. Frente a Portaria GM/MS nº 1.135/2023, foi assentado entendimento da União do que será considerado piso para fins de assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial nacional, sendo o valor efetivamente percebido pelo servidor, considerando o vencimento básico acrescido das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes. Desse modo, em razão do exposto, sugeriu-se que os Municípios, por lei específica, seja autorizado a repassar aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, os valores recebidos pela União a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento do piso salarial nacional, o que busca fazer o presente Projeto de Lei. Entretanto, a proposição precisa esclarecer, para fins da presente lei, o que se considera remuneração, na forma disposta na Portaria GM/MS nº 1.135/2023, sendo o vencimento básico acrescido das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes. E ainda, visando a segurança na formação do Processo Legislativo, por tratar-se de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (art. 17, da LC nº 101), o Projeto de Lei de criação da despesa deve ser instruído, formalmente, com o documento de Impacto Orçamentário e Financeiro, pois em que pese a despesa não represente aumento no percentual da despesa com pessoal, a sua ausência não está entre as hipóteses em que o demonstrativo é dispensado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi devidamente observado no caso em apreço. Pelo exposto, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.110, de 2024.

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.110, de 2024, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 25 de março de 2024.

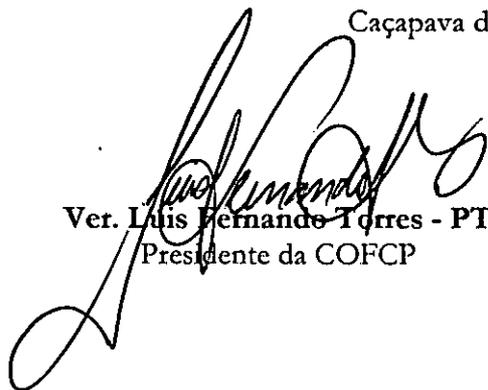

Ver. Silvio Pondo - PP
Relator da COFCP



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 25/03/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.110, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 25 de março de 2024.



Ver. Luis Fernando Torres - PT
Presidente da COFCP



Ver. Silvio Toffo Tondo - PP
Membro/Relator da COFCP